



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO

TRIBUNAL ARBITRAL

Ata  
484/22

P. nº 1537/21

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

██████████ pretende que ██████████ lhe entregue as facturas/recibo das quantias retiradas da sua conta bancária e relativas ao serviço que com esta contratou em Fevereiro de 2021 – aumento do espaço da funcionalidade ██████████ para 100Gb, por € 2/mês – bem como o cancelamento desse serviço, sem retirada de informação/dados da dita funcionalidade. Para tanto, alega que, quanto às facturas, a reclamada não cumpriu as obrigações inerentes ao contrato entre ambos celebrado e que, entretanto, perdeu interesse no serviço contratado porquanto, em Maio, adquiriu, com um dispositivo, um programa ██████████ com 1 Tera de espaço na sua ██████████ associado.

A reclamada não contestou nem compareceu na audiência.

\*

Inexistem nulidades, exceções ou outras questões prévias de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento de mérito.

### II-FUNDAMENTAÇÃO

#### OS FACTOS

Com interesse para a decisão, provou-se apenas a seguinte factualidade:

- 1) Em Fevereiro de 2021, o reclamante contratou com a reclamada o aumento do espaço da funcionalidade ██████████ por € 2/mês, que esta passou a debitar na conta bancária daquele.
- 2) A reclamada não entregou ao reclamante as facturas/recibo das quantias que este lhe pagou no âmbito de tal contrato.
- 3) Entretanto, o reclamante perdeu interesse no serviço contratado porque, em Maio seguinte, adquiriu, com um dispositivo, um programa ██████████ com 1 Tera de espaço na sua ██████████ associado.
- 4) Posteriormente, também já concretizou o cancelamento do débito na sua conta bancária da referida quantia mensal.

\*



Para ter por processualmente adquirida a realidade fáctica descrita, o Tribunal formou a sua convicção a partir do exame e análise crítica da conjugação dos documentos juntos aos autos (não impugnados pelas partes), com o teor das declarações do reclamante corroboradas pelo conteúdo daqueles e plenamente convincentes da verificação de tal realidade, dada a sua conformidade com as regras da experiência comum.

\*

### O DIREITO

Estamos perante um contrato de prestação de serviços, genericamente previsto no art. 1154º do CC e que deve ser considerado de consumo, atento o disposto no art. 2º/1 da Lei 24/96 (de 31/07), celebrado entre o reclamante, consumidor, e a reclamada, prestadora profissional do serviço em causa.

«*Quem cumpre a obrigação tem o direito de exigir quitação daquele a quem a prestação é feita*» (artigo 787º do CC), pelo que a pretensão do reclamante à emissão e entrega das facturas/recibo tem bom fundamento, para além de decorrer das obrigações inerentes ao normal relacionamento entre cidadãos e/ou empresas e o Estado.

Identicamente, a pretensão do reclamante atinente ao cancelamento do serviço contratado com a reclamada em Fevereiro de 2021 mostra-se fundada na alegada perda de interesse no mesmo dado que, entretanto, a reclamada passou a fornecer ao reclamante um serviço que abarca a funcionalidade daquele. Realmente, apreciada objectivamente, essa perda de interesse emerge como suficientemente justificada.

### III-DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente procedente a reclamação apresentada por [REDACTED] e, consequentemente, condeno a reclamada [REDACTED] a:

1) entregar ao reclamante a facturação/recibo das quantias retiradas da conta bancária deste no âmbito do contrato de prestação de serviço entre ambos celebrado em Fevereiro de 2021 (aumento do espaço da funcionalidade [REDACTED] para 100Gb, por € 2/mês);

2) a reconhecer a cessação de tal contrato.

Sem custas.

Notifique.

Funchal, 30/3/22



Alexandre Reis

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM